



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 126, DE 2017

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre o desvio de verbas federais da saúde indígena do Estado do Acre, deflagrada na Operação Abaçai.

Autor: Deputado Leo de Brito

Relator: Deputado Jorge Solla

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, que se adotem as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização sobre o desvio de recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre, objeto da Operação Abaçai.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresentou as seguintes informações:

“No último dia 20/07/2017, a Polícia Federal (PF) e a Controladoria Geral da União (CGU) deflagraram no Estado do Acre a Operação Abaçaí, que investiga o desvio de verbas federais destinadas a saúde indígena na Região do Alto Purus.

Segundo as investigações, o montante das fraudes chega a mais de R\$ 9 milhões de reais, através do superfaturamento de contratos de fornecedores do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

Os contratos investigados são das áreas de lavanderia, alimentação e transporte aéreo destinado ao atendimento da saúde indígena. Ao total, 3 servidores do DSEI/PURUS foram afastados e 18 pessoas são investigadas pelo crime de corrupção passiva e peculato.”

3. Estas informações indicam que existem elementos suficientes para que seja feita a auditoria e fiscalização dos recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre e servem perfeitamente como justificativa para o pedido e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os aplicados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

5. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre.

6. Diante do exposto na justificativa do autor da proposta, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

7. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis na utilização de recursos públicos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os utilizados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

8. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

10. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

11. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade na aplicação dos recursos destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os aplicados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

12. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

13. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2017.

Deputado Jorge Solla
Relator